



PROTOCOLO Nº	:	9.097-2/2019
PRINCIPAL	:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
ASSUNTO	:	Pedido de Rescisão
DESCRIÇÃO	:	Pedido de Rescisão ref. ao processo nº 194018/2014, Acórdão nº 437/2016-TP
RELATOR	:	Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira
EQUIPE TÉCNICA:	:	Alisson Francis Vicente de Moraes <sup>1</sup> Emerson Augusto de Campos

**Exmo. Conselheiro Relator,**

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pela empresa EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA, por meio de sua Procuradora Thais P. Schmidt, inscrita na OAB/MT 11.360, em face do Acórdão nº 437/2016-TP, publicado no Diário Oficial de Contas em 30/08/2016, por meio do qual este Tribunal julgou procedente a Representação de Natureza Interna 19.401-8/2014. Nessa Representação foi determinado à empresa EBC, ora requerente, a restituição de valores aos cofres públicos do Estado e o pagamento de multa em razão dos danos causados.

---

<sup>1</sup> Ordem de Serviço nº 10459/2020.





## 1. INTRODUÇÃO

Na peça inicial o requerente pugnou pela rescisão do Acórdão nº 437/2016 – TP que condenou a empresa EBC ao ressarcimento solidário ao cofres do Governo do Estado de R\$ 976.310,27 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos), em razão de preços unitários pactuados acima do preço de mercado para fornecimento de materiais betuminosos, e R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), em razão do pagamento de despesa sem a regular liquidação ao realizar medições de dois serviços distintos e incompatíveis em um mesmo local.

Inconformado, o requerente interpôs Recurso Ordinário e teve a demanda parcialmente atendida pelo **Acórdão nº 421/2017**, que reduziu o valor da condenação solidária de restituição do montante de R\$ 976.310,27 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos) para R\$ 110.522,89 (cento e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), uma vez que uma vez que parte desse valor já foi retido pelo próprio Executivo Estadual por meio de termo aditivo de supressão nº 002/2014/01/04-SINFRA no valor de R\$ 772.879,45, restando apenas o valor de 110.522,89, isto em razão de preços unitários pactuados acima do preço de mercado para fornecimento de material betuminoso, conforme Relatório Técnico de Análise de Defesa de 12.01.2017 (Doc. nº 2031/2017 - Control\_P do Processo nº 194018/2014).

Neste pedido, a requerente alega existência de novos elementos de prova que demonstram a correção do preço do material betuminoso, a compatibilidade dos serviços de reciclagem e fresagem e o erro de cálculo do valor da restituição e postula a rescisão total ou, subsidiariamente, a rescisão parcial do Acórdão 437/2016 – TP e o respectivo pagamento dos valores descontados pelo Estado.





## 2. DO PEDIDO DE RESCISÃO

A requerente fundamenta seu pedido no artigo 58, incisos II e III da Lei Complementar nº 269/2007, transcrita a seguir:

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;

**II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;**

**III. tenha havido erro de cálculo.** (grifo da equipe)

Alega que o preço pactuado pelo material betuminoso estava em acordo com as disposições do artigo 43 da Lei de Licitações e que **é ilegal** a aplicação das disposições do TAG homologado pelo Acórdão nº 1093/2013 ao contrato nº 02/2014, decorrente da Concorrência Pública nº 042/2014.

Acrescenta que as normas previstas no Edital da Concorrência Pública nº 042/2014 foram unilateralmente alteradas pela administração, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos artigos 3º, 41 e 55 da Lei 8.666/93. Daí relaciona lições da doutrina que indicam necessidade da observância deste princípio.

A requerente também alega que a condenação do Acórdão nº 437/2016 – TP não poderia incluir o item RR1C, posto que a ANP não fixava preço para este item para a região Centro Oeste.

No caso dos serviços de reciclagem e fresagem do pavimento, a petionária afirma que não há incompatibilidade desses serviços e informa que juntou a este pedido um parecer técnico de renomados profissionais do ramo de engenharia que defendem a compatibilidade dos serviços de reciclagem e fresagem.

Quando ao erro de cálculo, a requerente afirma que houve erro no cálculo do montante a ser ressarcido decorrente do reajustamento do valor do material betuminoso RR1C e da glosa do serviço de fresagem do pavimento nos locais



indicados para reciclagem e que a SINFRA deve pagar a requerente o montante de R\$ 528.800,25.

Por fim, faz os seguintes pedidos quanto ao mérito deste processo:

1. A rescisão total do Acórdão nº 437/2016, no sentido de que a SINFRA restituía a empresa EBC o valor de R\$ 883.402,34, atualizado até a data do pagamento; e
2. Que a SINFRA devolva a quantia corrigida de R\$ 381.797,29, referente aos serviços de reciclagem e fresagem do pavimento;

A requerente também apresentou os seguintes pedidos subsidiários para o caso de o pedido de rescisão total do Acórdão não ser deferido:

3. que seja excluído da condenação o valor referente ao item RR1C, passando o valor da glosa de 883.402,34 para R\$ 685.466,41 e que, considerando que o valor suprimido pela SINFRA é superior a este valor, que a SINFRA restitua a empresa o montante de R\$ 528.800,25.

Convém salientar que a síntese apresentada acima consubstancia-se na hermenêutica desta equipe técnica, sendo suficientes para compreensão dos fatos iniciais; todavia, os pontos elencados podem ser verificados na íntegra nas peças constantes deste processo, em especial no Doc. Control-P Nº. 45956/2019.





### 3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Preliminarmente, a Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e a Resolução Normativa. 14/2007 (Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/MT) relacionam as hipóteses para conhecimento e análise de Pedido de Rescisão.

Importante que sejam destacados e revisados todos os contornos definidos pela legislação que rege esta Corte de Contas dada a relevância do que pretende o requerente, a saber, a desconstrução de coisa julgada no âmbito deste Tribunal.

Isto posto, o artigo 58 da Lei Complementar 269/2007 e o artigo 251 do RITCE/MT dispõe o seguinte:

#### **Lei Complementar nº 269/2007**

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III. tenha havido erro de cálculo.

#### **Resolução Normativa. 14/2007**

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).
- V. Violar literal disposição de lei;





VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

Ressalte-se que o rol do artigo 58 da Lei Complementar e do artigo 251 do RITCE/MT é taxativo, ou seja, não se admite ampliação por interpretação analógica ou extensiva, em homenagem ao instituto da coisa julgada, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição<sup>2</sup>.

Ademais, também está consignado no § 8º do artigo 251 do RITCE/MT que não é admitido a rediscussão de tese em pedido de rescisão.

**§ 8º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.** *(Nova redação e renumeração dos §§ 1º a 6º e inclusão dos §§ 7º e 8º do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).*

No caso em análise, a requerente fundamentou o pedido no artigo 58, incisos II e III da Lei Complementar nº 269/2007, ou seja, alegou que foram trazidos ao processo novos documentos supervenientes capazes de elidir as provas produzidas anteriormente e que comprovam que erro de cálculo.

### 3.1. Dos Documentos Apresentados

O requerente apresentou, além da Pedido de Rescisão, os seguintes documentos para embasar seu pedido:

- Notas Fiscais nº 5385, nº 5421, nº 5362, nº 3095, nº 3466, nº 3520, nº 4056, nº 5468, nº 5315, nº 5332, nº 5343, nº 5354, nº 5359, nº 5361, nº 5362, nº 5370, nº 5377, nº 5383, nº 5385, nº 5420, nº 5421 e nº 5468;<sup>3</sup>
- Parecer Técnico referente a Fresagem x Reciclagem;<sup>4</sup>

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

<sup>3</sup> Pedido de Rescisão, Relação de Notas Fiscais, página 38 a 62, (Control-P, Doc. Digital 45956/2019)

<sup>4</sup> Pedido de Rescisão, Parecer Técnico, página 63 a 66, (Control-P, Doc. Digital 45956/2019)





- Preços Médios Ponderados Mensais – ANP;<sup>5</sup>
- Informação Técnica nº 001/2018/SAOB/SINFRA.<sup>6</sup>

As Notas Fiscais apresentadas e as tabelas com os preços médios mensais da ANP, foram encaminhadas com o objetivo de desconstruir as evidências que embasaram o achado "Preços unitários pactuados acima do preço de mercado para o fornecimento dos materiais betuminosos "CM-30", "RR 1C", "RR-2C", "RR 1C c/polímero" e "RR 2C Flex c/ polímeros".

O recorte a seguir da peça inicial expressa essa compreensão do requerente.

Por fim, nota-se através das notas fiscais acostadas ao presente postulado que o valor do material betuminoso adquirido pela empresa postulante é superior ao preço estabelecido pela ANP, o que torna impossível praticar o valor fixado.

O asfalto no caso é composto por 04 itens, são eles: RR-2CE; RR-2C; RR-1CE e CM-30, dessa forma vejam a diferença de preço da tonelada entre o adquirido pela requerente e o valor sugerido pela ANP:

PRODUTO	ANO DA CONTRATAÇÃO	PREÇO ANP + BDI (15%)	PREÇO DE AQUISIÇÃO = BDI (15%)	PREJUÍZO
RR-2CE	2014	R\$ 1.409,47	R\$ 1.656,00	R\$ 246,53
RR-2C	2014	R\$ 1.160,74	R\$ 1.374,25	R\$ 213,51
RR-1CE	2014	R\$ 941,27	R\$ 1.529,50	R\$ 588,23
CM-30	2014	R\$ 2.081,35	R\$ 2.294,25	R\$ 212,90

Fonte: Pedido de Rescisão, página 13, (Control-P, Doc. Digital 45956/2019)

<sup>5</sup> Pedido de Rescisão, Preços Ponderados Mensais – ANP, página 69 a 72, (Control-P, Doc. Digital 45956/2019)

<sup>6</sup> Pedido de Rescisão, Informação Técnica nº 001/2018/SAOB/SINFRA, página 77 a 82, (Control-P, Doc. Digital 45956/2019)





O quadro a seguir relacionada todas as Notas Fiscais apresentadas.

### Quadro 01. Informações das Notas Fiscais Entregues

Nº NF	DATA	ITEM DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	QUANTI- DADE	VALOR TOTAL	LOCAL DE ENTREGA
3095	26/02/2014	RR2C-E	1.440,00	13,33	19.195,20	No canteiro da obra
3466	27/05/2014	CM-30	1.995,00	25,73	51.331,35	No canteiro da obra
3520	03/06/2014	RR-2C	1.195,00	13,33	34.714,75	No canteiro da obra
4056	12/08/2014	RR1C-E	1.330,00	25,73	38.969,00	No canteiro da obra
5315	06/04/2015	CM-30	2.495,00	29,05	32.335,20	No canteiro da obra
5332	14/04/2015	CM-30	2.495,00	29,30	33.981,90	No canteiro da obra
5343	20/04/2015	RR1C-E	1.590,00	12,96	46.587,00	No canteiro da obra
5354	28/04/2015	RR-2C	1.450,00	13,62	43.137,50	No canteiro da obra
5359	04/05/2015	RR1C-E	1.590,00	29,30	23.579,70	No canteiro da obra
5361	05/05/2015	RR1C-E	1.590,00	29,75	22.737,00	No canteiro da obra
5362	08/05/2015	RR1C-E	1.590,00	14,83	21.624,00	No canteiro da obra
5370	13/05/2015	RR1C-E	1.590,00	14,30	23.706,90	No canteiro da obra
5377	19/05/2015	RR1C-E	1.590,00	13,60	21.051,60	No canteiro da obra
5383	20/05/2015	RR1C-E	1.590,00	14,91	22.641,60	No canteiro da obra
5385	21/05/2015	RR-2C	1.450,00	13,24	40.049,00	No canteiro da obra
5420	05/06/2015	RR-2C	1.500,00	14,24	7.440,00	No canteiro da obra
5421	05/06/2015	CM-30	2.550,00	27,62	11.730,00	No canteiro da obra
5468	18/06/2015	RR-2C	1.500,00	4,96	22.290,00	No canteiro da obra
<b>TOTAL</b>				<b>320,20</b>	<b>517.101,70</b>	

Fonte: Pedido de Rescisão, Relação de Notas Fiscais, página 38 a 62, (Control-P, Doc. Digital 45956/2019)





Conforme o quadro 01, foram encaminhadas 18 notas fiscais pelo requerente que evidenciam a aquisição de 320,20 toneladas de material betuminoso. Os documentos fiscais também comprovaram que não houve a incidência de ICMS na aquisição destes itens, conforme apontado pela equipe de auditoria ainda no relatório preliminar da Representação de Natureza Interna (Processo 19.401-8/2014).

Também comprova que o valor pago pelo material incluiu o frete para entrega no local, sendo que na planilha de medições, estes itens são remunerados em separado.

Entretanto, as notas fiscais apresentadas não comprovam que o preço de aquisição da empresa EBC foi de fato superior ao remunerado durante e execução de todo o contrato.

Para melhor comprovar, o próximo quadro confrontará os valores adquiridos consolidados por item com os valores efetivamente medidos em pagos à empresa EBC. Importante informar que os valores medidos utilizados no quadro a seguir não foram objeto de questionamento pela requerente e que eles foram apresentados no Relatório Técnico de análise do Recurso Ordinário e subsidiaram o Pleno desta Corte a impor à EBC o dever de ressarcimento do valor remanescente de R\$ 110.522,89<sup>7</sup>, conforme o Acórdão nº 421/2017 – TP, uma vez que pare do valor já havia sido glosado pelo próprio Executivo Estadual.

#### Quadro 02. Comparativo Quantidade Medida e Comprada

CÓDIGO PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	ITEM	QUANTIDADE MEDIDA (A)	QUANTIDADE COMPRADA CONF. NFS (B)	REPRESENTATIVIDADE % (B / A)
3 S 02 999 03 e 5 S 02 999 03	CM-30	987,591	56,91	5,76%
3 S 02 999 04	RR1C	9,842	0,00	0,00%
3 S 02 999 05 e 5 S 02 999 05	RR2C	985,482	106,24	10,78%
5 S 02 999 04	RR1C-E	761,449	143,72	18,87%
M110	RR2C-E	828,492	13,33	1,61%
<b>TOTAL</b>		<b>3.572,856</b>	<b>320,20</b>	<b>8,96%</b>

<sup>7</sup> Relatório Técnico de Recurso, (Control-P Processo nº 19.401-8/2014, Doc. Digital 2031/2017, página 18)





Conforme o quadro 02, a requerente juntou Notas Fiscais que justificam a aquisição de equivalente a menos de 9% do que foi efetivamente medido e pago na execução do contrato nº 02/2014. Importante ressaltar que mais uma vez a empresa EBC teve a oportunidade de demonstrar com toda a documentação que o preço médio pago por ela foi superior ao informado pela ANP como preço de mercado.

Se essa de fato fosse a intenção da empresa, deveria ter juntado todos os documentos fiscais, elaborado uma tabela indicando os valores médios pagos pelos produtos betuminosos e pelo frete, daí contrapor esses valores com o recebido **na execução do Contrato nº 02/2014** após a implementação dos valores determinados pelo Acórdão nº 437/2016 – TP.

A requerente não aproveitou a oportunidade por que esta não foi a realidade da execução do contrato nº 02/2014. O fato é que os custos da empresa EBC seguramente se aproximaram dos valores divulgados pela ANP.

A própria metodologia de apuração dos valores dos itens betuminosos da ANP explica que é possível que uma empresa em pague em algum momento um valor maior que o valor divulgado por aquela agência.

A seguir é apresentada a metodologia de apuração da ANP.

## Preços de distribuição de produtos asfálticos

Publicado: Sexta, 02 de Setembro de 2016, 15h46

Atualizado: Terça, 29 de Setembro de 2020, 09h29



Com o objetivo de proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, e por determinação do Tribunal de Contas da União, a ANP acompanha os preços de distribuição de produtos asfálticos, conforme Resoluções ANP nº 27/2008, 28/2008, 35/2009, 31/2015 e 35/2016, por meio de dados encaminhados à Agência pelos agentes econômicos atuantes no setor.

[Clique aqui](#) para visualizar a "Cesta de Produtos Asfálticos ANP"

No cálculo dos preços médios mensais divulgados no sítio eletrônico da ANP, somente são considerados os preços à vista dos produtos asfálticos, de acordo com suas regiões de origem, ponderados pelos respectivos volumes comercializados, com todos os impostos incluídos, exceto ICMS (em função das diferenças tributárias existentes entre as unidades da federação), PIS/Pasep e Cofins e sem inclusões de fretes entre origem e destino do produto.





A ANP divulga mensalmente os preços médios ponderados dos produtos asfálticos de duas formas: i) por região geográfica de origem do produto, independente da quantidade de distribuidoras comercializando naquela região; ii) por unidade da federação de origem do produto quando houver informação de, no mínimo, três distribuidoras atuando naquele estado. Entretanto, a inexistência de preços no sítio eletrônico da ANP para uma determinada unidade da federação não necessariamente indica a não comercialização do produto naquele estado, uma vez que as empresas podem adquirir produtos asfálticos a partir de outros estados.

Fonte: *site* da ANP, disponível em <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-de-distribuicao>.

Conforme esclarece a ANP, os preços dos produtos asfálticos são acompanhados conforme determina as Resoluções ANP nº 27/2008, 28/2008, 35/2008, 31/2015 e 35/2016. Estas Resoluções determinam que as distribuidoras de asfaltos informem a ANP os preços de comercialização dos produtos asfálticos com seus quantitativos.

Com estas informações a ANP faz cálculo do preço médio ponderado por região, ou seja, para o cálculo do valor dos produtos asfálticos na região centro oeste em setembro de 2012, a ANP utilizou como fonte de informação os preços de venda desses itens que foram encaminhados pelas distribuidoras da região, inclusive a distribuidora Betunel, e fez o cálculo da média ponderada desses preços.

Posto isso, é evidente que o preço divulgado pela ANP não é o menor preço e muito menos o maior preço da região naquele mês, mas sim o valor médio ponderado de mercado. Nesta linha, caso a requerente tivesse encaminhado todos os documentos fiscais de aquisição de produtos asfálticos, não apenas o equivalente a 8,96%, a média ponderada dos valores de aquisição convergiria para os valores divulgados pela ANP.

Em relação ao pagamento do transporte em separado na planilha orçamentária e a omissão disso por parte da empresa, apresentando valores dos materiais postos na obra como se fossem retirados da distribuidora de asfalto, observa-se que tal fato tende a levar este Tribunal ao erro, mediante uma comparação inverídica.

Nota-se que, para o Contrato nº 02/2014, além do valor da aquisição dos produtos, estava previsto o desembolso de cerca de 150 mil reais para o serviço de transporte, fato omitido pelo autor do pedido de rescisão:





5 S 02 009 03	Transporte de Asfalto Diluído CM-30	t	880,70	45,04	39.666,72
5 S 02 009 05	Transporte de Emulsão Asfáltica RR-2C	t	1.096,80	45,04	49.399,87
5 S 02 009 06	Transporte de Emulsão Asfáltica RR-1C/ POLÍMERO	t	1.174,25	45,04	52.888,22
3 S 09 009 03	Transporte Asfalto Diluído CM-30 p/ Remendos Profundos	t	2,65	45,04	119,35
3 S 09 009 04	Transporte Emulsão Asfáltica RR-1C	t	10,19	45,04	458,95

Fonte: Sistema GEO-OBRS. Orçamento estimativo da Administração.

Por todo o exposto, considerando o Acórdão 437/2016 – TP, impôs a SINFRA que ajustasse os preços dos itens betuminosos pactuados no Contrato nº 02/2014 para o preço de distribuição desses itens divulgados pela ANP para região Centro Oeste, que a metodologia de apuração do preço médio ponderado dos itens betuminosos da ANP considera os preços de venda praticado pelas distribuidores nas regiões, que o preço ajustado mediante o referido Acórdão incluiu o pagamento o valor do item conforme divulgado pela ANP, mais de BDI em 15% e do frete.

Considerando ainda que, mesmo que, em tese, de posse de todos os documentos fiscais, a requerente não os encaminhou como forma de comprovar que a empresa EBC, de fato, teria tido prejuízo na aquisição dos itens betuminosos **durante toda a execução do contrato nº 02/2014** face ao que foi remunerado pela SINFRA pelo item betuminoso mais o desembolso pelo frete, restando demonstrado que **as Notais Fiscais apresentadas não são capazes de elidir ou desconstruir as evidências que embasaram o Pleno desta Corte e o próprio Executivo Estadual a concluir que os preços originalmente pactuados no Contrato nº 04/2014 estavam acima do valor de mercado para os itens betuminosos.**

O requerente também informou que as tabelas com os preços médios mensais da ANP encaminhadas comprovam que não havia o preço do item RR1C para a região centro oeste e que por isso a empresa não deveria ser condenada a pagar por preço superior ao de mercado neste item.

O recorte a seguir da peça inicial expressa essa compreensão do requerente.





Ora, como devemos ser condenados por praticar preço superior ao fixado pela ANP se a própria ANP não adotou preço do "RR1C" para região Centro-Oeste?

Não sendo estabelecido preço para o material "RR1C" inclui-lo no cálculo como se fosse praticado preço superior ofende a legalidade e causa exagerado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

Fonte: Pedido de Rescisão, página 10, (Control-P, Doc. Digital 45956/2019)

Preliminarmente, importante destacar que o item a que a requerente se refere é o item RR1C c/ polímero. Este é o único item que não apresenta o preço médio ponderado para a região centro oeste em setembro de 2012. Além do mais, o quadro "REFLEXOS FINANCEIROS ENTRE OS PREÇOS CONTRATADOS E DA ANP" comprova que o requerente está se referindo ao item RR1C c/ polímeros.

O recorte a seguir da peça inicial comprova o exposto.

Código	Material betuminoso	Quantidade contratada - t	Quantidade Medida t (A)	Preço unitário contratado – R\$/t (B)	Preço máximo admitido (sem 17% de ICMS) – R\$/t (C)	Sobrepço sobre a quantidade contratada (B e C)	Sobrepço corrigido sobre a quantidade medida (B-C)
3 S 02 999 03	CM-30	10,45	7,259	2.344,14	2.048,06	3.094,06	2.149,24
3 S 02 999 04	RR 1C	10,19	9,842	1.030,76	900,59	1.326,45	1.281,13
3 S 02 999 05	RR 2C	13,07	5,306	1271,09	1.110,54	2.098,34	851,88
5 S 02 999 03	CM 30	981,802	871,432	2.344,14	2.048,06	290.693,90	253.012,59
5 S 02 999 05	RR 2C	1096,80	729,76	1.271,09	1.110,54	176.087,40	123.584,97
5 S 02 999 04	RR 1C c/ polímero	1174,25	525,177	1.371,61	1.198,37	203.428,24	- 0 -
M110	RR 2C-FLEX com polímeros	828,5	828,492	1.710,12	1.348,52	299.581,87	299.585,60
Total						976.310,27	685.466,41

O produto RR-1C com polímero não é cotado pela ANP, portanto não tem sobrepreço, conforme folha 07.

Fonte: Pedido de Rescisão, página 67, (Control-P, Doc. Digital 45956/2019)

Esclarecido o item atacado pelo requerente, passemos a análise da alegação de não cabimento de ajustamento do RR1C c/ polímero ou RR1C-E, conforme denominação da utilização na tabela da ANP.





Como esclarecido no Relatório Técnico de Análise do Recurso Ordinário face ao Acórdão nº 437/2016 – TP, a equipe técnica da Secex Obras adotou como preço de referência o preço indicado na planilha orçamentária da administração integrante do processo licitatório, ou seja, é inverídica a alegação de que a equipe adotou o preço da ANP neste item como alega a requerente.

O recorte a seguir do Relatório de Técnico de análise do Recurso Ordinário expressa essa compreensão e comprova que este argumento da requerente já foi pautado em sede de recurso ordinário

Embora não constasse na Tabela da Agência Nacional do Petróleo (ANP) um preço de referência para o item Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C c/ polímero, a Equipe Técnica da Secex\_Obras verificou que no preço de referência da Administração inserido na Planilha Orçamentária estava incluído o ICMS de 17% e o BDI de 15%.

A Administração calculou o valor do item Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C c/ polímero com ICMS através da seguinte memória de cálculo:

$$\text{Valor com ICMS: } 1,04206 / (1 - 0,17) * 1000 = \text{R\$ } 1.255,49$$

A partir do valor do item com ICMS a Administração aplicou o BDI de 15% chegando-se ao preço referência:

$$\text{Preço com BDI: } 1.255,49 \times 1,15 = \text{R\$ } 1.443,81 (\text{preço de referência})$$

Diante do exposto, verificou-se que a Administração adotou o valor de R\$ 1.042,06 como custo do Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C c/ polímero, dessa forma a Equipe Técnica apenas desconsiderou o valor do ICMS, chegando dessa forma ao Preço Máximo Admitido de R\$ 1.198,37 (R\$ 1.042,06 x 1,15).

Fonte: Pedido de Rescisão, página 67, (Control-P, Doc. Digital 45956/2019)

Como indicado no Relatório Técnico de Análise do Recurso Ordinário, a equipe técnica desta Secretaria esclareceu que o preço do item RR1C c/ polímeros na planilha orçamentária elaborada pela administração contemplou a aplicação da alíquota de 17% do ICMS na aquisição deste item. Entretanto, o artigo 47 do Anexo V do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso, reduz a zero a base de cálculo das operações com asfaltos modificados, cimento asfáltico, emulsões asfálticas e





semelhantes. As notas fiscais encaminhadas pela requerente comprovam que o ICMS não compõe o custo de aquisição desses materiais.

Uma vez que não há a incidência do ICMS na aquisição deste item, a equipe técnica da Secex Obras acertadamente recalculou o custo máximo deste item sem a incidência do ICMS, chegando, portanto, ao valor máximo de aquisição de R\$ 1.198,37.

Pelo exposto, as tabelas com os preços médios mensais da ANP encaminhadas, além de terem sido objeto de análise em sede de Recurso Ordinário, fato este que as desenquadram da hipótese do inciso II, do artigo 58 da LC 269/2007, também não **elide ou desconstrói as evidências que embasaram o Pleno desta Corte concluir que os preços originalmente pactuados no Contrato nº 04/2014 estavam acima do valor de mercado para os itens betuminosos.**

Referente ao Parecer Técnico “Fresagem x Reciclagem” encaminhado, consta no documento que é possível que após a execução dos serviços de fresagem, a camada remanescente não se apresente adequada para receber a camada de reforço e demande a reciclagem.

O recorte a seguir da peça inicial comprova o exposto.

Muitas vezes, dependendo do estado de gravidade das camadas estruturais do pavimento, concluída a fresagem, pode-se perceber que a camada remanescente não se apresenta adequada para receber a camada de reforço do pavimento (recapeamento). Resta então adotar soluções ortodoxas para reforço de pavimentos flexíveis, onde a avaliação indica as seguintes soluções:

Avaliação	Soluções
Bom	Lama asfáltica/micro revestimento
Regular	Fresagem + CBUQ
Ruim com trincas	Fresagem + TSD + CBUQ
Péssimo	Reciclagem + CBUQ

Fonte: Pedido de Rescisão, página 65, (Control-P, Doc. Digital 45956/2019)

No mesmo sentido, a requerente juntou no processo a Informação Técnica nº 001/2018/SAOB/SINFRA. Conforme a informação técnica é possível o emprego da técnica de fresagem do pavimento como etapa preliminar. Caso durante esse





processo fique constatado a perda da qualidade da base do pavimento, é adotado uma nova solução de restauração do pavimento, como por exemplo a reciclagem.

O recorte a seguir da peça inicial comprova o exposto.

A fresagem também pode ser utilizada previamente à reciclagem, na remoção total ou parcial do revestimento betuminoso, para fins de controle da quantidade do material a ser aproveitado.

Fato não menos importante, e que deve ser observado, é a defasagem de tempo entre os levantamentos de campo que subsidiaram a solução de restauração e a execução dos serviços previstos.

Um período significativo de tempo entre o projeto e a execução, aliado a um pavimento já desgastado, a exposição do trecho às intempéris e ao tráfego, pode acarretar um agravamento das condições do pavimento. Caso isto ocorra, quando da execução da fresagem, pode ser constatado a perda de integridade e comprometimento da base do pavimento, sendo necessária a adoção de nova solução de restauração mais robusta para determinado segmento, sendo a reciclagem comumente adotada.

Fonte: Pedido de Rescisão, página 81, (Control-P, Doc. Digital 45956/2019)

Resta claro que os dois documentos encaminhados pela defesa visam comprovar que seria possível a execução dos dois serviços, em tese. Entretanto, deve ser ressaltado que tais documentos não foram elaborados considerando a execução dos serviços de restauração da MT-060, objeto do Contrato nº 02/2014, ou seja, eles não afirmam que na execução dos serviços de restauração do MT-060 era cabível a execução dos serviços de fresagem e reciclagem.

Isto posto, retornando à hipótese proposta pelos documentos encaminhados, consta nas informações que poderia ser aplicada a técnica reciclagem do pavimento se após a execução do fresagem restasse constatado que a base do pavimento demandasse reforço estrutural.

Ademais, essa foi a alegação da requerente. O recorte a seguir da peça inicial expressam esta compreensão.





No que tange ao levantamento de suposta irregularidade na execução em conjunto do serviço de reciclagem e fresagem, é imperioso dizer que a fresagem foi adotada pelo projeto em todo o trecho e foi de importância capital para que pudesse ser verificada a situação da base, pois muitas vezes apenas pela inspeção da superfície do TSD existente não é possível identificar os pontos de base com defeitos. Assim, foi possível detectar os pontos com baixo suporte e dar solução adequada para o problema através da reciclagem.

Neste sentido, só foi possível constatar a necessidade da reciclagem após a fresagem do TSD, assim, foi indispensável a sua execução para que se verificasse o problema na base. Justifica-se então a necessidade da execução do serviço de fresagem para que pudessem ser constatadas as patologias do pavimento e conseqüentemente as suas correções com a reciclagem na base.

Fonte: Pedido de Rescisão, página 14, (Control-P, Doc. Digital 45956/2019)

Ocorre que essa alegação da requerente já foi objeto de análise em sede de Recurso Ordinário e rejeitada. Naquela ocasião restou demonstrado pela equipe técnica desta Secretaria que 17 dias após a emissão da ordem serviço da obra, a empresa EBC elaborou o Relatório da Primeira Revisão do Projeto em Fase de Obra com a indicação dos locais onde deveriam ser executados os serviços de reciclagem.

Foi possível a empresa EBC elaborar este Relatório de Revisão antes mesmo da execução dos serviço de fresagem do pavimento porque o estado de degradação do pavimento da MT-060 fornecia evidências suficientes de que era necessária a recomposição das camadas estruturais do pavimento, ou seja, não era necessária a execução prévia do serviço de fresagem para constatar a necessidade de reciclagem do pavimento.

Por sua relevância e pertinência, a seguir é apresentado o recorte do Relatório Técnico de Análise do Recurso Ordinário que trata deste tema.



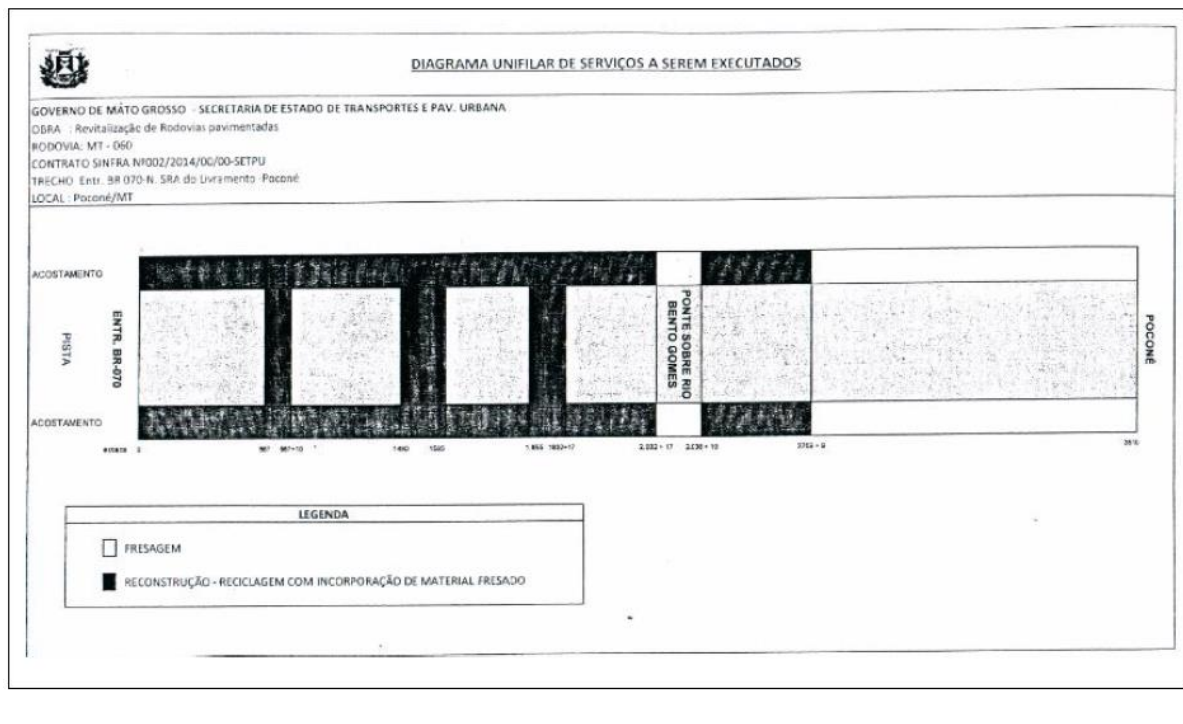


Porém no Relatório de Revisão do Projeto em fase de obra já constava o quantitativo de serviços de reciclagem que seriam acrescidos ao Contrato nº 002/2014:

#### 5) Reciclagem simples com incorporação de revestimento asfáltico à base

Os acostamentos não carecem mais de reabilitação mais sim de reconstrução devido aos inúmeros defeitos que apresentam, tais como: perdas de material com erosão e formação de degrau, deformação e etc... A recuperação dos acostamentos com largura de 2,00m para cada lado ficou bastante crítica fazê-la com equipamentos convencionais, para tanto optou por reciclagem com incorporação do material fresado da faixa adjacente e sua incorporação a base. Este novo item de serviço de reciclagem dos acostamentos importa num total de 41.023,000 m<sup>3</sup>. A opção de utilizar o material reciclado da pista nos acostamentos é uma maneira sábia de aproveitamento de um material descartável de maneira ecologicamente correta.

Já constava inclusive o Diagrama Unifilar informando os locais onde seriam executados os serviços de reciclagem; importante ressaltar que os citados locais não haviam sido fresados, conforme 3ª Medição Provisória:





Por fim o Relatório da Primeira Revisão foi instruído com algumas fotos como forma de justificar os serviços necessários de serem aditados, dentre eles o Serviço de Reciclagem:



Estaca 326 - Painelas que requer remendo profundo e necessita de recomposição do acostamento

Foto exemplificativa

Dessa forma fica evidente que o argumento do recorrente de que era necessário a prévia execução do serviço de fresagem para somente depois identificar os locais que seriam necessários executar os serviços de reciclagem não goza de qualquer razoabilidade, conforme relatado acima.

Fonte: Relatório Técnico de Análise de Recurso Ordinário, páginas 21 a 23, (Control-P, Processo 19.401-8/2014, Doc. Digital 2031/2017)

Ademais, caso o trecho já tivesse sido fresado, já não existiria, na pista, a camada asfáltica a ser incorporada conforme prevê o serviço de reciclagem com incorporação da camada asfáltica à camada de base do pavimento ("Recicl. Simples c/ incorp. de Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm"); não existiria camada asfáltica alguma a ser incorporada, nos termos já abordado no processo original:





Não é compreensível a execução do serviço de "*Recicl. Simples c/ incorp. De Revest.Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5cm*" em áreas do pavimento que foram executados serviços de fresagem.

Ora, se a fresagem remove a camada do pavimento asfáltico, não é razoável supor que nesses locais ocorreria um serviço de reciclagem com incorporação desse revestimento asfáltico à base, pois sequer ele existiria no local para ser possível sua incorporação.

Fonte: Relatório Técnico de Defesa, página 47, (Control-P, Processo 19.401-8/2014, Doc. Digital 87576/2015)

Neste sentido, os documentos apresentados referente aos serviços de fresagem e reciclagem **não elide ou desconstrói as evidências que embasaram o Pleno desta Corte, por duas vezes, concluir que é incompatível a execução destes dois serviços no mesmo trecho da rodovia MT-060, além de rediscutir tese em sede de Pedido de Rescisão.**

Por último, o requerente afirma que houve erro no cálculo do montante a ser ressarcido decorrente do reajustamento do valor do material betuminoso RR1C e da glosa do serviço de fresagem do pavimento nos locais indicados para reciclagem.

Entretanto, uma vez que neste Relatório Técnico restou comprovado que os documentos apresentados pela requerente não invalidam as evidências que levaram ao Pleno desta Corte a considerar que os preços dos itens betuminosos estavam acima do valor de mercado e também que foi irregular o pagamento pelos serviços de fresagem e reciclagem para o mesmo trecho da rodovia MT-060, não há que se cogitar a hipótese de erro de cálculo.





#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, no mérito, **não prover** o Pedido de Rescisão interposto pela empresa EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo inalterados os Acórdãos nº 437/2016-TP e Acórdão nº 421/2017-TP, uma vez que, ou os documentos e alegações carreados aos autos, especialmente as notas fiscais e parecer técnico, não são suficientes para afastar as irregularidades cometidas e a responsabilidade dos condenados, ou visam a mera tentativa de rediscussão de tese, violando o § 8º do artigo 251 do RITCE/MT<sup>8</sup>.

Antes, porém, sugere-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório submetido à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura  
do Tribunal de Contas de Mato Grosso

Cuiabá, 21 de outubro de 2020.

**Emerson Augusto de Campos**

Auditor Público Externo

**Alisson Francis Vicente de Moraes**

Auditor Público Externo

---

<sup>8</sup> § 8º do artigo 251 do RITCE/MT. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão. (Nova redação e renumeração dos §§ 1º a 6º e inclusão dos §§ 7º e 8º do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

